Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 793/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6969/2015
PROTOCOLO	: 1590948
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADA	: MARIA ELIZA KREIN SILVA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO – DIVERGÊNCIA ENTRE O ANEXO 13 (BALANÇO FINANCEIRO) E O ANEXO 17 (DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE) – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Demonstrados os resultados do exercício na prestação de contas anual de gestão e o cumprimento das normas aplicáveis, exceto quanto às falhas apresentadas em razão do não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação, bem como de Divergência entre o Anexo 13 (Balanço Financeiro) e o anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante), as contas de gestão merecem ser declaradas regulares com ressalva, que resulta na recomendação cabível, a fim de que não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes**, responsabilidade da Sra. **Maria Eliza Krein Silva**, ex-Diretora, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora *Maria Eliza Krein Silva*, Diretora à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 11, dentro do prazo regimental, autuado em 30/03/2015.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise nº 19729/2016, f. 264/274, e entendeu que as Contas apresentadas foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 438/2012 e 700/2014, com ressalva para não implantação do Controle Interno.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer n. 19063/2017, f. 275/313, no qual apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios em face do não encaminhamento dos seguintes documentos:

- Cadastros dos Responsáveis (inclusive contador e controlador interno);
- Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas.

Além das seguintes irregularidades:

- Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais. CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43);
- Escrituração das contas públicas de modo irregular;
- Publicou as Notas Explicativas no Diário Oficial, porém não juntamente com as Demonstrações Contábeis;
- Ausência da indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior às DCASP.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e multa.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 15023/2018 (f. 314/318), no qual relatou a análise realizada pela Auditoria desta Corte de Contas e acompanhou o posicionamento adotado pela irregularidade das contas e multa, haja vista (f. 317):

> - Ausência de remessa do cadastro do Controlador Interno;
>
> - Ausência do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno. O Parecer apresentado foi assinado pela própria Diretora do Serviço Autônomo da Água e Esgoto de Bandeirantes-MS, o que fere o princípio da Segregação de Funções, norteador dos trabalhos de controle interno;
>
> - Ausência da implantação do Sistema de Controle Interno;
>
> - Depósitos de Disponibilidades de Caixa em Instituições Financeiras Não Oficiais, em afronta ao § 3º do art. 164 da CF/88;
>
> - Lei Municipal nº 637/2005 – inconstitucionalidade por incompetência legislativa do ente que a editou, uma vez que a jurisprudência do STF é pacifica no sentido de que a lei reclamada pelo § 3º do art. 164 da CF/88 é Lei Federal, e de competência do Congresso Nacional;
>
> - O Anexo 13 da Lei 4.320/64 (Balanço Financeiro), fls. 34/35 e o Anexo 15 (Demonstrativo das Variações Patrimoniais), fls.42/44, foram elaborados sem indicação dos valores relativos ao exercício anterior, violando a NBCASP 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Resolução CFC n.º 1.133/2008);
>
> - Divergências entre os registros contábeis lançados no Anexo 13 e Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64;
>
> - Escrituração contábil de modo irregular por não incluir na conta ajustes de exercícios anteriores do Patrimônio Líquido, o montante referente aos restos a pagar não processados. Afronta aos comandos do MCASP;
>
> - Publicação de Notas Explicativas de forma não conjunta com as Demonstrações Contábeis, descumprindo a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP;

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação da ex-Diretora, *Maria Eliza Krein Silva*, do ex-Prefeito *Márcio Faustino de Queiroz* e do Prefeito *Álvaro Nackle Urt*, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 35586/2018 (f. 319/323). Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 324/326[1].

[1] Termos de Intimações nº 26229, 26231 e 26232/2018, de 07 de novembro de 2018.

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 8695/2019 (f. 375/382) e observou que apesar das justificativas e documentos encaminhados alguns itens não foram sanados (f. 382):

- Ausência do Parecer do Controle Interno;
- Ausência da apresentação de Notas Explicativas;
- Manutenção de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial. Constituição Federal, art. 164, § 3º. Extratos bancários fls. 111-114;
- Não cumprimento da Transparência. Lei nº 12.527/2011, art. 8º. Pesquisa realizada no sitio eletrônico do órgão;
- Divergência entre o Anexo 13 – Balanço Financeiro e o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante. Lei nº 4.320/64, art. 103. Anexo 13 – Balanço Financeiro (fls. 35-36) e Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 70).

1.6 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 501/2020 (f. 384/394), ressaltando a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, em que pese as justificativas encaminhadas (f. 334/368) mantém o posicionamento anterior.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 13410/2020 (f. 395/402), no qual relatou a análise da Divisão e da Auditoria desta Corte de Contas, acompanhando o posicionamento adotado, haja vista:

- Ausência de remessa do cadastro do Controlador Interno;

- Ausência do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno.

- Depósitos de Disponibilidades de Caixa em Instituições Financeiras Não Oficiais, em afronta ao § 3º do art. 164 da CF/88;

- Lei Municipal nº 637/2005 – inconstitucionalidade por incompetência legislativa do ente que a editou, uma vez que a jurisprudência do STF é pacifica no sentido de que a lei reclamada pelo § 3º do art. 164 da CF/88 é Lei Federal, e de competência do Congresso Nacional;

- Divergência entre o Balanço Financeiro e o Demonstrativo da Dívida Flutuante;

- Divergência entre o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Dívida

Flutuante;

- Ausência de cumprimento da Transparência, em afronta ao artigo 48 da LRF e Lei de Acesso a Informação;

- Publicação de Notas Explicativas de forma não conjunta com as Demonstrações Contábeis, descumprindo a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora *Maria Eliza Krein Silva,* ex-Diretora.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, Auditoria e Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em

conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2.2 – Ausência de ampla transparência no Portal. Divulgação corrigida posteriormente, nesse passo, afasto a irregularidade.

2.3 – Divergência entre o Anexo 13 (Balanço Financeiro) e o anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante). Tal conduta deve ser objeto de recomendação para que o gestor se atente as novas Normas Contábeis – NBCT e os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade e recomendação das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo em parte os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, responsabilidade da Senhora *Maria Eliza Krein Silva*, ex-Diretora, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV/MSS/dssm